



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	15771.721311/2021-95
ACÓRDÃO	3401-014.640 – 3ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	19 de maio de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	AMF SERVIÇOS E COMÉRCIO DE IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA E OUTROS
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Data do fato gerador: 26/08/2020, 15/09/2020

IMPORTAÇÃO. PRESUNÇÃO LEGAL DE INTERPOSIÇÃO FRAUDULENTA. DANO AO ERÁRIO. PENA DE PERDIMENTO. CONVERSÃO EM MULTA.

Considera-se interposição fraudulenta de terceiros, por presunção legal, a não comprovação da origem dos recursos utilizados nas operações de comércio exterior, infração considerada dano ao Erário, punível com a pena de perdimento, que é convertida em multa equivalente ao valor aduaneiro, caso as mercadorias não sejam localizadas ou tenham sido consumidas.

INTERPOSIÇÃO FRAUDULENTA. PRESUNÇÃO LEGAL. ÔNUS DA PROVA. NÃO COMPROVAÇÃO DA ORIGEM DOS RECURSOS EMPREGADOS NAS OPERAÇÕES DE COMÉRCIO EXTERIOR.

O lançamento da multa por conversão do perdimento com base em presunção legal transfere o ônus da prova, cabendo ao contribuinte demonstrar, por meio da apresentação de documentos hábeis, a origem, a disponibilidade e a transferência dos recursos empregados nas operações de comércio exterior.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, conhecer do recurso voluntário para rejeitar a preliminar de nulidade, e no mérito negar provimento ao recurso. Em relação aos solidários, conhecer parcialmente dos recursos e na parte conhecida negar provimento.

Assinado Digitalmente

MATEUS SOARES DE OLIVEIRA – Relator

Assinado Digitalmente

LEONARDO CORREIA LIMA MACEDO – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Ana Paula Pedrosa Giglio, Laercio Cruz Uliana Junior, Celso Jose Ferreira de Oliveira, Mateus Soares de Oliveira (Relator), Laura Baptista Borges, Leonardo Correia Lima Macedo (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Auto de Infração, lavrado contra a empresa AMF Serviços e Comércio de Importação e Exportação Ltda (AMF) em 23/08/2021, por meio do qual se exige o crédito tributário no valor total de R\$ 114.303,94, relativa à conversão da pena de perdimento, em face da ocultação do sujeito passivo, do real vendedor, comprador ou de responsável pela operação, mediante fraude ou simulação, pela não comprovação da origem, disponibilidade e transferência dos recursos empregados nas operações de comércio exterior.

As importações são referentes as Declarações de Importação nº 20/1425422-1, de 15/09/2020, e 20/1310486-2, de 26/08/2020, tendo, ainda, como responsável solidário o Sr. Aldyr Moraes Filho, sócio administrador, com fundamento no art. 135 da Lei nº 5.172/66, o Código Tributário Nacional (CTN), bem como a Impex Importação e Exportação Ltda, empresa que figura, nas Declarações de Importação em tela, como Importadora por conta e ordem da empresa AMF.

Em se de julgamento pela DRJ, o resultado restou assim consignado:

PRELIMINAR.

- a) CONHECER das impugnações apresentadas pela AMF e pela Impex;
- b) Considerar como NÃO IMPUGNADO o lançamento em relação ao Sr. Aldyr Moraes Filho, para declarar a sua REVELIA;
- c) NÃO APRECIAR as alegações de inconstitucionalidade;
- d) REJEITAR as demais questões preliminares;

II- NO MÉRITO, JULGAR

- a) IMPROCEDENTE a impugnação apresentada pela AMF, para MANTER integralmente o crédito tributário exigido, no valor de R\$ 114.303,94;
- b) PARCIALMENTE PROCEDENTE a Impugnação apresentada, para excluir a Impex do polo passivo.

No decorrer do voto, o relator assim se pronunciou:

- a) A autoridade administrativa não é competente para analisar questões constitucionais;
- b) A responsabilidade é objetiva, motivo pelo qual não se acolhe argumento da boa-fé dos contribuintes;
- c) O art. 124 do CTN ampara a responsabilidade solidária;
- d) Na modalidade da interposição presumida o ônus da prova é invertido, cabendo ao contribuinte demonstrar a disponibilidade e a capacidade financeira, bem como a transferência dos recursos;
- e) Os contratos de cambio apresentados não se referem as Declarações de Importações objeto da fiscalização;
- f) A AMF não apresentou nenhuma prova da negociação comercial para com o exportador;
- g) A contabilidade da AMF não ampara as negociações por ela realizadas;
- h) A IMPEX é uma mera prestadora de serviços, haja vista que a operação de importação foi na modalidade por conta e ordem de terceiros, motivo pelo qual foi excluída do feito;

Em seu recurso voluntário, a empresa AMF e seus sócios, pugnam, preliminarmente, pela nulidade da autuação e, no mérito, pela inexistência da interposição fraudulenta, consoante argumentos apresentados:

- a) Não há prova da motivação da autuação;
- b) Inexistência da interposição de terceiros;

Eis o relatório.

VOTO

Conselheiro Mateus Soares de Oliveira, Relator.

1 DO CONHECIMENTO

O recurso é tempestivo e reúne as demais condições de admissibilidade, motivo pelo qual dele tomo conhecimento.

Em relação aos solidários, a parte conhecida refere-se a tempestividade, haja vista a intempestividade das impugnações.

2 DA PRELIMINAR DE NULIDADE

Não obstante haver pleito de nulidade da autuação, há de ser indeferido. O Auto de infração foi elaborado e acompanhado de um Relatório Fiscal que identificou, detalhadamente, todas as falhas nos processos de importações fiscalizados.

Inexiste, ainda, qualquer menção ou prova de que a autoridade fiscal tenha sido incompetente ou que haja limitado o direito de defesa do contribuinte.

Desta feita, nego provimento.

3 DO MÉRITO

A acusação fiscal aborda a infração da interposição fraudulenta de terceiros na modalidade presumida, capitulada no artigo 23, V, § 2º do Dec. 1.455/1976. Eis a sua redação:

Art. 23. § 2º Presume-se interposição fraudulenta na operação de comércio exterior a não-comprovação da origem, disponibilidade e transferência dos recursos empregados.

O ônus da prova é deslocado para o contribuinte que, por sua vez, passa a ter que demonstrar a origem do capital, o fechamento do câmbio e a sua respectiva disponibilidade no ato da liquidação do câmbio.

No caso em tela, a modalidade da interposição adotada foi por conta e ordem de terceiros. Neste ponto, caberia ao contribuinte recorrente trazer aos autos, no mínimo, prova do pagamento das mercadorias. Mas nem isso consta no processo. Os contratos de câmbio não se referem as importações fiscalizadas.

Ademais, é importante consignar que a contabilidade também não guarda correlação com a entrada e saída dos produtos que estão inseridos nas DIs, seja em relação aos produtos, como das referidas datas e valores. Não há como acatar a tese de que teria havido um erro e um desentendimento com a empresa responsável pela contabilidade da empresa.

Em suma, não houve apresentação de prova da origem, disponibilidade e, especialmente, da transferência dos valores, motivo pelo qual a acusação não foi afastada pela empresa AMF. A este respeito, esta Corte tem um entendimento pacificado:

ACÓRDÃO: 3402-004.882.

PERDIMENTO DA MERCADORIA. CONVERSÃO EM MULTA. Constituem dano ao Erário as infrações relativas às mercadorias estrangeiras importadas com ocultação do sujeito passivo, do real comprador ou responsável pela operação, mediante fraude ou simulação, inclusive a interposição fraudulenta de terceiros, sujeita à pena de perdimento das mercadorias, convertida em multa equivalente ao valor aduaneiro, caso as mercadorias não sejam localizadas ou tenham sido

consumidas. OPERAÇÃO DE IMPORTAÇÃO. NÃOCOMPROVAÇÃO DA ORIGEM DOS RECURSOS. FATO PRESUNTIVO DA INTERPOSIÇÃO FRAUDULENTA. A falta de comprovação da origem e disponibilidade dos recursos utilizados na operação de importação caracteriza, por presunção, a prática da interposição fraudulenta no comércio exterior, definida no §2º do artigo 23 do Decreto-lei n. 1.455/1976, com a redação dada pelo artigo 59 da Lei n. 10.637/2002.

Sendo assim, não há motivos para reformar a decisão recorrida.

4 DO DISPOSITIVO

Isto posto, conheço do recurso, rejeito a preliminar de nulidade e, no mérito, nego provimento.

Em relação aos solidários, conhecer parcialmente dos recursos e na parte conhecida negar provimento.

Assinado Digitalmente

MATEUS SOARES DE OLIVEIRA